

Julgamento

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL RLE Nº 13/2024

OBJETO: "Contratação de consultoria técnica especializada para acompanhamento e apoio ao processo de relicitação da Concessão do segmento da Rodovia do Aço, a realização do cálculo dos valores de indenização - devidos à concessionária K-Infra Rodovia do Aço S.A. ou ao Poder Concedente - relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados e eventuais danos provocados pela concessionária ao sistema, bem como a prestação de apoio técnico especializado, com transferência de conhecimento, no acompanhamento do processo de transição operacional e dos ativos, conforme Edital e seus Anexos," conforme (8938549)."

RECORRENTE:	GRANT THORTON CORPORATE CONSULTORES DE NEGÓCIOS LTDA
RECORRIDAS:	MACIEL CONSULTORES S/S

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme Razões de Recurso registradas no Sistema Eletrônico do Banco do Brasil, Licitações-e.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.1. Insurge a recorrente contra a decisão de habilitação da empresa Maciel Consultores S/S sob os seguintes argumentos:

II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016 (RLE), Edital RLE Nº 13/2024, pelo modo de disputa aberto, tipo “menor preço”, item único, para participação ampla, promovida pela VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A. (INFRA S.A.) ora denominada “INFRA”, cujo objeto é a para efetuar a Contratação de consultoria técnica especializada para acompanhamento e apoio ao processo de relicitação da Concessão do segmento da Rodovia do Aço, a realização do cálculo dos valores de indenização - devidos à concessionária KInfra Rodovia do Aço S.A. ou ao Poder Concedente - relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados e eventuais danos provocados pela concessionária ao sistema, conforme as especificações e as condições constantes neste Edital e seus anexos, bem como a prestação de apoio técnico especializado, com transferência de conhecimento, no acompanhamento do processo de transição operacional e dos ativos.

Recebidas as propostas comerciais e, após o término da etapa de lances, classificou-se em primeiro lugar a licitante: L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO, (desclassificada); em segundo lugar a licitante: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., (desclassificada), em terceiro lugar a licitante: MACIEL CONSULTORES S/S que, após a realização de diligências, foi equivocadamente declarada habilitada e vencedora do presente certame.

Ocorre que, em que pese o costumeiro acerto dessa D. Comissão, no presente caso, equivocou-se ao habilitar e, consequentemente declarar provisoriamente vencedora a licitante MACIEL CONSULTORES S/S, em razão dos motivos a seguir expostos, razão pela qual na oportunidade a GRANT THORNTON apresentou manifestação quanto ao interesse em recorrer da decisão.

Diante dessas premissas e da constatação da declaração de habilitação da empresa MACIEL CONSULTORES S/S, com a vênua, equivocada e, portanto, irregular no Procedimento Eletrônico em referência, cogente concluir-se que o procedimento não atingirá o seu fim maior, como se evidenciará nesta peça.

III – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO DA RECORRIDA

Verifica-se no presente caso que a empresa MACIEL CONSULTORES S/S ofertou um valor de proposta que se mostra irreal e incompatível com as especificidades dos serviços, indicando alto risco da empresa não conseguir executar o contrato, ou prestar os serviços de forma precária.

Ora, é dever da futura contratada pela INFRA S.A., executar os serviços nos exatos termos do que está descrito na Especificações dos Serviços, observando os requisitos mínimos ali estabelecidos e, nesse sentido, o valor de sua proposta deve ser compatível com as especificações técnicas contidas no Edital e no Termo de Referência.

Um valor excessivamente abaixo do valor estimado para esta contratação pode revelar uma proposta qualitativamente deficitária, inviabilizando o fiel cumprimento de um contrato e podendo, ao final, acarretar prejuízos ao contratante, no caso, a INFRA S.A.

Assim, é certo que os valores de proposta apresentados pelos licitantes devem refletir e ser condizentes com as exigências do edital, não podendo, de forma alguma, consignar preços que possam gerar riscos à futura contratação, pois isto afrontaria não só o Princípio da Eficiência, como o Interesse Público.

O parágrafo 1º, do Artigo 44, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRA, prevê a desclassificação de propostas de preços manifestamente inexequíveis, nos seguintes termos:

“§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[...]

Ocorre que, no caso em tela, a Proposta apresentada pela licitante MACIEL CONSULTORES S/S, no valor de R\$ 2.567.845,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais) revela-se claramente inexequível se confrontada ao melhor lance ofertado por esta recorrente, qual seja, R\$ 3.480.000,00 (três milhões quatrocentos e oitenta mil reais), o que significa que o valor da licitante vencedora corresponde a apenas 45% (quarenta e cinco) por cento!! Todas os lances finais das licitantes quatro primeiras colocadas estão muito abaixo do valor estimado para esta contratação, orçado em R\$ 5.707.411,04 (cinco milhões, setecentos e sete mil quatrocentos e onze reais e quatro centavos) , sendo que, neste cenário, eventual contratação daquelas licitantes poderá resultar em risco potencial para a INFRA de inexecução contratual.

Conforme exarado no Parecer nº 4/2024, item 2.3, têm-se que valores inferiores a R\$ R\$ 3.995.187,73 (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil cento e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) serão considerados manifestamente inexequíveis. Nesse sentido, conforme previsto na alínea II, do subitem 2.2 do citado Parecer, o valor ofertado pela recorrida de R\$ 2.567.845,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais) configura-se muito abaixo do valor mínimo previsto de exequibilidade.

Nesse sentido, resta claro que o valor de proposta oferecido pela MACIEL CONSULTORES S/S se enquadra como inexequível, podendo até mesmo inviabilizar a execução do contrato, devido aos motivos a seguir.

O Contrato a ser firmado junto à INFRA vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo seu objeto ser executado em 9 (nove) meses. Desta forma, o que nos cabe depreender é que o que pretende a INFRA com esta contratação é selecionar uma empresa que apoiará a Companhia na prestação de serviços de consultoria técnica especializada para acompanhamento e apoio ao processo de relicitação da Concessão do segmento da Rodovia do Aço, em conformidade com o Edital e seus anexos.

Conforme previsto no item 10.2, do Anexo I – Termo de Referência, que trata da Especificação dos Serviços, a futura contratada deverá entregar todos os serviços nele previstos, que só poderá ser efetuado de maneira satisfatória pela licitante contratada cuja proposta de preço apresentada seja condizente com os parâmetros de mercado, sob pena de inexequibilidade e incalculáveis prejuízos para à Administração.

Considerando todos os aspectos técnicos envolvidos, a senioridade dos profissionais envolvidos que precisarão ser alocados neste projeto dada sua natureza e complexidade, assim como o prazo deste contrato, não vemos como razoável a concepção deste escopo em consonância com o valor da proposta apresentada pela empresa arrematante, o que é absolutamente inexequível.

Ora, um serviço complexo que exige conhecimentos específicos, por certo, vai resultar em uma proposta que reflita essas características. Um valor muito abaixo do estimado pelo mercado, pode indicar não só inexperiência da empresa nesse tipo de serviço como dificuldade de compreensão das especificidades técnicas demandadas pelo futuro contratante.

Um valor de proposta insuficiente, por óbvio, gera um risco muito alto de inexecução contratual, motivo pelo qual não deve ser aceito pelos órgãos públicos, sob pena de, sendo aceito, comprometer o contrato e, ao final, contrariar o interesse público.

[...]

IV – CONCLUSÃO

Ora, percebe-se claramente que as violações legais descritas acima ensejam sim a imediata reforma da decisão proferida pela ilustre Comissão, que declarou equivocadamente vencedora a licitante recorrida.

Isto posto, conclui-se que a proposta da licitante MACIEL CONSULTORES S/S, é inexequível e não tem condições de ser aceita pela INFRA, pois oferece evidente risco à Administração Pública de não ter os serviços prestados adequadamente, com a qualidade e eficiência que se espera, podendo, ao final, acarretar prejuízos consideráveis aos cofres públicos.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a GRANT THORNTON CORPORATE CONSULTORES DE NEGÓCIOS LTDA., com base nas razões de fato e de direito acima expostas, que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo e, posteriormente seja conhecido e julgado totalmente procedente, a fim de que a licitante MACIEL CONSULTORES S/S seja declarada inabilitada e, conseqüentemente, desclassificada do presente certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente, por intermédio do documento SEI nº 9146612, como se observa:

(...)

V. DO RECURSO DA GRANT THORNTON CORPORATE CONSULTORES DE NEGÓCIOS LTDA. DA COMPROVADA EXEQUIBILIDADE DA MACIEL CONSULTORES S/S

Quanto aos argumentos ventilados pela RECORRENTE Grant Thornton Corporate Consultores de Negócios LTDA., em síntese, versam sobre possível irregularidade na proposta apresentada pela arrematante:

Ocorre que, no caso em tela, a Proposta apresentada pela licitante MACIEL CONSULTORES S/S, no valor de R\$ 2.567.845,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais) revela-se claramente inexequível se confrontada ao melhor lance ofertado por esta recorrente, qual seja, R\$ 3.480.000,00 (três milhões quatrocentos e oitenta mil reais), o que significa que o valor da licitante vencedora corresponde a apenas 45% (quarenta e cinco) por cento!! Todas os lances finais das licitantes quatro primeiras colocadas estão muito abaixo do valor estimado para esta contratação, orçado em R\$ 5.707.411,04 (cinco milhões, setecentos e sete mil quatrocentos e onze reais e quatro centavos), sendo que, neste cenário, eventual contratação daquelas licitantes poderá resultar em risco potencial para a INFRA de inexecução contratual.

Conforme exarado no Parecer nº 4/2024, item 2.3, têm-se que valores inferiores a R\$ R\$ 3.995.187,73 (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil cento e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) serão considerados manifestamente inexequíveis. Nesse sentido, conforme previsto na alínea II, do subitem 2.2 do citado Parecer, o valor ofertado pela recorrida de R\$ 2.567.845,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais) configura-se muito abaixo do valor mínimo previsto de exequibilidade.

Inicialmente, torna-se relevante o destaque para o julgamento da proposta classificada em 2º lugar no Pregão Eletrônico. A licitante Deloitte ofertou um valor de R\$ 1.090.000,00 (19,1% do valor estimado), valor este que foi considerado exequível:

5. ENCAMINHAMENTOS

5.1. Em atendimento ao Despacho 243 (9042429) e ao Despacho 244 (9046615), esta SUINM realizou a avaliação da Proposta de Preços, a partir da qual se concluiu que a comprovação de sua exequibilidade foi satisfatoriamente atendida.

5.2. No entanto, foram analisados os documentos de habilitação e verificado que foram preenchidos os requisitos necessários à qualificação técnica operacional, mas não quanto à qualificação técnico-profissional.

NATHÁLIA CASTELO BRANCO ALMEIDA
Assessora Técnica II

Sr. Agente de contratação, in casu, vale esclarecer, que a proposta apresentada foi de R\$ 2.567.845,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e quarenta e cinco reais) para os quatro produtos elencados no escopo do projeto.

Vale dizer, a fim de contextualização que, na proposta, foram inclusos os tributos, encargos e demais despesas com recursos de informática, infraestrutura administrativa em geral e custos operacionais inerentes à prestação dos serviços.

Ou seja, a proposta foi meticulosamente elaborada pela equipe técnica e financeira da empresa, que realizou análise de risco abrangente para identificar possíveis desafios durante a execução do projeto, desenvolvendo estratégias de mitigação eficazes, levando em consideração todas as especificidades do projeto, incluindo uma análise detalhada das exigências e requisitos presentes no Termo de Referência.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça³, que a presunção de eventual inexecuibilidade é relativa, senão vejamos:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261).
governamental@grupomaciell.net.br (61) 4000-1364*

Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro

lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido.

3 STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010

Portanto, a eventual inabilitação da empresa Maciel **Consultores** com base em supostas discrepâncias apenas em relação a estimativas de mercado seria uma medida injustificada, que comprometeria a lisura e a segurança jurídica do processo licitatório, uma vez que a arrematante comprovou inequivocamente, ter a capacidade técnica e operacional necessária para executar o objeto da licitação, nos exatos termos do edital, bem como, que a sua proposta é plenamente viável em sede de diligência.

Nesse sentido, vejamos ainda a expertise da Comissão de Licitação acerca do ponto em questão:

2. AVALIAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

2.1. Cumpre destacar, primeiramente, que o custo estimado total da contratação, conforme o Item 9.1 do Termo de Referência / Projeto Básico 27 (8951453) é de R\$ 5.707.411,04 (cinco milhões, setecentos e sete mil quatrocentos e onze reais e quatro centavos).

2.2. Sabe-se que há regras de inexequibilidade estabelecidas no Projeto Básico, que diz:

5.6 Regras de inexequibilidade da proposta de preço:

5.6.1 Considerar-se-ão inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela INFRA S.A.; ou

II - Valor do orçamento estimado pela INFRA S.A.

2.3. Dessa forma, calcula-se que apenas os valores inferiores a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela INFRA S.A., R\$ 2.242.358,30 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e trinta centavos) seriam manifestamente inexequíveis.

2.4. Assim, o valor de R\$ 2.567.845,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil e oitocentos e quarenta e cinco reais), mostra-se exequível, conforme demonstrado no Ofício 345 (9067249).

Além disto, foi apresentado documento comprobatório de exequibilidade financeira e técnica da proposta por meio do documento de SEI n 9081774.

2.5. Munidos desta informação e pela solicitação da GELIC, por meio do Ofício 345 (9067249) e Diligência (9081793), passemos à análise dos documentos de habilitação.

Inicialmente, é importante destacar que o custo estimado total da contratação, conforme disposto no Item 9.1 do Termo de Referência/Projeto Básico, é de R\$ 5.707.411,04 (cinco milhões, setecentos e sete mil quatrocentos e onze reais e quatro centavos).

Contudo, a análise não pode recair apenas no valor estimado, precisando do cotejo com as regras de inexequibilidade estabelecidas no edital, particularmente no Projeto Básico, que asseguram critérios objetivos para avaliação das propostas de preço.

Nesse sentido, o subitem 5.6 do Projeto Básico estabelece que considerar-se-ão inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I: Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela INFRA S.A.; ou

II: O valor do orçamento estimado pela INFRA S.A.

Aplicando-se, assim, as regras editalícias, calcula-se que os valores inferiores a R\$ 2.242.358,30 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) seriam considerados manifestamente inexequíveis.

Veja-se que em nenhum momento esse valor foi ventilado pela arrematante.

Pelo contrário, o valor ofertado pela Maciel Consultores, correspondente a R\$ 2.567.845,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil e oitocentos e quarenta e cinco reais), ou seja, encontra-se plenamente exequível, conforme amplamente demonstrado pela análise técnica da própria Comissão de Licitação.

Ainda, cabe ressaltar que a Maciel Consultores apresentou documento comprobatório de exequibilidade financeira e técnica da proposta, atendendo, assim, a todas as exigências editalícias.

Com base nos fatos acima, é evidente que a tentativa da RECORRENTE de comparar o valor da sua proposta com o valor da proposta de outro licitante carece de fundamentação técnica e jurídica.

Tal argumento, além de destoar das regras previstas no Edital, desconsidera o fato de que a avaliação de exequibilidade deve observar critérios objetivos previamente fixados, como os delineados no subitem 5.6 do Projeto Básico.

A tentativa de desqualificar a proposta da Maciel Consultores com base em mera comparação subjetiva com outra proposta configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal princípio exige que as decisões da Comissão de Licitação sejam baseadas nos critérios previamente estabelecidos no edital, vedando a introdução de requisitos ou comparações que não encontram respaldo no instrumento convocatório.

Diante do exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela Maciel Consultores é plenamente exequível e compatível com as disposições editalícias, conforme demonstrado pela análise meticulosa realizada pela Comissão de Licitação. A tentativa da RECORRENTE em invalidar tal proposta com base em argumentos subjetivos e sem amparo técnico não encontra sustentação nas regras do edital, tampouco em jurisprudência aplicável.

(...)

VI. Dos pedidos

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento da presente insurgência aos recursos interpostos, eis que tempestiva, para que, após análise, sejam julgados procedentes as razões e os pedidos nela formulados, no sentido de:

a) **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos formulados pelas licitantes **GRANT THORNTON CORPORATE CONSULTORES DE NEGÓCIOS LTDA** e **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTOS**, mantendo sua inabilitação e conseqüente desclassificação, assim como manutenção da empresa vencedora, **a fim de evitar prejuízos à Administração Pública.**

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELA ÁREA TÉCNICA:

4.1. Prefacialmente, considerando que se trata de aspectos estritamente técnicos, cuja análise são de responsabilidade da unidade demandante, não compete à Comissão Permanente de Licitação manifestar-se acerca de seu conteúdo.

4.2. Portanto, pelo Despacho 352 (9132087) a Superintendência de Inteligência de Mercado - SUINM assim respondeu aos recursos impetrados pelas licitantes:

(...)

Em suma, requer a Grant Thornton que a licitante MACIEL CONSULTORES S/S seja declarada inabilitada e, conseqüentemente, desclassificada do presente certame, por entender pela inexecuibilidade da proposta de preço apresentada pela licitante.

Desta forma, esta SUINM reitera seu posicionamento, já consolidado no item 2 do Parecer de Habilitação (9076661), o qual traz que:

2. Avaliação de exequibilidade

Cumprido destacar, primeiramente, que o custo estimado total da contratação, conforme o Item 9.1 do Termo de Referência / Projeto Básico 27 (8951453) é de R\$ 5.707.411,04 (cinco milhões, setecentos e sete mil quatrocentos e onze reais e quatro centavos).

Sabe-se que há regras de inexecuibilidade estabelecidas no Projeto Básico, que diz:

5.6 Regras de inexecuibilidade da proposta de preço:

5.6.1 Considerar-se-ão inexecuíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela INFRA S.A.; ou

II - Valor do orçamento estimado pela INFRA S.A.

Dessa forma, calcula-se que apenas os valores inferiores a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela INFRA S.A., R\$ 2.242.358,30 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e trinta centavos) seriam manifestamente inexecuíveis.

Assim, o valor de R\$ 2.567.845,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil e oitocentos e quarenta e cinco reais), mostra-se exequível, conforme demonstrado no Ofício 345 (9067249).

Além disto, foi apresentado documento comprobatório de exequibilidade financeira e técnica da proposta por meio do documento de SEI n 9081774.

Cabe ressaltar também que, após a análise do Diligência Exequibilidade Proposta Preços-MACIEL (9081774), na página 04, foi constatado que:

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a presunção de inexequibilidade de propostas em licitações, prevista no art. 48 da Lei 8.666/93, é relativa. Propostas abaixo de 70% do valor orçado pela Administração podem ser consideradas exequíveis desde que o licitante demonstre a viabilidade concreta da execução, como margem de lucratividade e capacidade material para cumprir o contrato. Nesse contexto, presume-se inexequível a proposta inferior ao limite, cabendo ao proponente comprovar o oposto, como ocorreu no caso em questão, em que a proposta foi considerada viável e vem sendo executada adequadamente.

Ante o exposto, em atendimento ao Ofício 363 (9120249) e ao Recurso Grant Thornton (9120192), a SUINM conclui que não há fundamentos para desclassificação da Maciel Consultores S/S (CNPJ 10.757.529/0001-08), uma vez que a exequibilidade de sua proposta foi devidamente apresentada. A análise dos documentos de habilitação e proposta demonstrou que todos os requisitos técnicos operacionais e profissionais foram preenchidos, tornando a Maciel habilitada no processo.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Em síntese, considerando as razões recursais, as contrarrazões, bem como a manifestação da unidade técnica responsável, conclui-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso, para no mérito, considerá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a habilitação da empresa **MACIEL CONSULTORES S/S**.

5.2. Tendo em vista a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, encaminhe-se os autos à autoridade competente, para, se de acordo, ratificá-lo ou retificá-lo, nos termos do artigo 55 do RILC/Infra.

Sônia Pinchemel de Carvalho Amorim
Presidente da Comissão de Licitação

Cindy Raquel Rocha de Souza Lima
Membro

Fernanda Gomes Carneiro
Membro

Portaria nº 282, de 16 de setembro de 2024 (SEI nº 8901327)
Despacho 219 (SEI nº 8948397)



Documento assinado eletronicamente por **Sônia Pinchemel de Carvalho Amorim, Assistente Técnica II**, em 06/12/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Carneiro, Assistente Técnica II**, em 06/12/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **CINDY RAQUEL ROCHA DE SOUZA LIMA, Membro de Comissão de Licitação**, em 09/12/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9131282** e o código CRC **8C32A84E**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.006667/2023-01

SEI nº 9131282